



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 4/4/2007. DODF nº 67, de 9/4/2007
Portaria nº 136, de 25/4/2007. DODF nº 80, de 26/4/2007*

Parecer nº 75/2007-CEDF
Processo nº 030.004860/2006
Interessado: **Colégio Ação**

- Pelo indeferimento do pedido de credenciamento do Colégio Ação, localizado na QN 516, Conjunto 2, Lote nº 3, Samambaia – DF, mantido pelo Colégio Ação Ltda.
- Dá outras providências.

I – HISTÓRICO: O Colégio Ação, localizado na QN 516, Conjunto 2, Lote nº 3, Samambaia – DF, mantido pelo Colégio Ação Ltda., protocolou o presente processo em 13/11/2006, solicitando credenciamento da referida instituição educacional e autorização para oferta da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos, em nível fundamental.

II – ANÁLISE: Após a análise de todas as peças do processo, constata-se:

Trata-se de instituição educacional, instalada em prédio alugado, adaptado para fins educacionais e que funciona desde o início de 2006 na clandestinidade, ou seja, em desobediência ao art. 86, da Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece: ***“A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido”***.

Nove dias após protocolar o presente processo, ou seja, em 22/11/2006, uma ex-professora da escola, procurou a SUBIP/SE, para denunciar irregularidades no Colégio Ação, onde declara, fls. 67: ***“Trabalhei no cargo de professora da 1ª série durante 7 meses. Verifiquei que são várias irregularidades. Duas séries dentro da mesma sala... Crianças em horário integral não se alimentam direito vem comida em marmitas, não tomam banho. Foi impossível a minha permanência depois da reunião de pais em que comuniquei que lecionava para 1º e 2º séries juntas na mesma sala e no mesmo horário. A coordenadora pedagógica que não é professora assumiu a minha turma e fui afastada.... os diários de classe são manipulados pela diretora Rosana que mesmo o aluno não tendo condições de ser aprovado ela obriga os professores a colocar média no diário para aprovar o aluno”***.

Em visita ao Colégio Ação, as técnicas da SUBIP/SE constataram várias irregularidades, descritas em relatório constante às fls. 83, entre as quais cita-se: ***área de parque e banheiros em péssimas condições de higiene, professores não habilitados, agrupamentos de crianças de diversas idades em uma só turma, desvios na avaliação da aprendizagem, oferta de tempo integral, sem que haja condições físicas e de recursos humanos para esta prática.”***

Ao examinar os registros da secretaria, outras irregularidades foram observadas, tais como: diários de classe incompletos, emissão indevida de históricos escolares e declarações escolares. Ao analisar cópia dos citados documentos, se constata a total falta de conhecimento da direção da escola sobre a legislação vigente ao interpretar equivocadamente a Lei nº



11.274/2006, grafando a seguinte observação na declaração ilegal de transferência de uma aluna que, segundo a escola, está apta a matricular-se na 3ª série, que se transcreve: *“A 2ª série foi realizada de acordo com a nova nomenclatura das séries do Ensino Fundamental (Lei nº 11.274/2006) conforme legislação em vigor”*. Às fls. 86, consta cópia de uma declaração de escolaridade expedida, pelo Colégio Ação, que tendo iniciado as suas atividades em 2006, habilitou uma aluna a matricular-se no 3º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos em 2007, o que denota que a instituição fez a transposição de séries do ensino fundamental de 8 (oito) anos para o de 9 (nove), o que contraria a Lei Federal nº 11.114/2005, que estabelece que a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos deve ser gradativa.

Destaca-se que no quadro demonstrativo do corpo docente e do pessoal administrativo, consta o nome de Tânia Mara Borges dos Santos, como secretária da escola, devidamente habilitada, todavia a SUBIP/SE constatou que, na verdade, quem responde pela secretaria do Colégio Ação e assina os documentos escolares é Rosilene Santana de Andrade, que declarou estar trabalhando como secretária do Colégio Ação para ajudar a irmã, que é a proprietária da escola, e que não entende das atividades alusivas àquele setor (fls. 15 e 83).

No presente processo, constata-se ainda algumas distorções, que ocorrem entre o requerimento inicial e os documentos organizacionais/legais da instituição, pois à inicial, solicita-se autorização para a educação infantil, o ensino fundamental e a educação de jovens e adultos em nível fundamental, porém, o Alvará de Funcionamento, que foi expedido em 6/11/2006, a título precário, válido por um ano, e o laudo da GEA/SE, não contempla as etapas de ensino solicitadas, pois no campo de “atividades autorizadas” constam apenas a educação infantil de dois a cinco anos e as séries iniciais do ensino fundamental. O CNPJ, da mesma forma, grafa em campo equivalente somente a educação infantil. A matriz curricular do ensino fundamental contém os anos iniciais e os anos finais, num total de 9 (nove) anos, quando deveria constar somente os anos iniciais do ensino fundamental. O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica foram formulados para a educação infantil e o ensino fundamental com 9 (nove) anos de duração. (fls. 13 e 64)

O fato de a mantenedora do Colégio Ação precisar da mão de obra colaboradora e não habilitada de um ente familiar, conforme relato supramencionado, e ainda o fato do Colégio Ação reunir turmas da educação infantil e do ensino fundamental ignorando os níveis de aprendizagem dos alunos, supostamente para economizar gastos com a mão de obra de professor, além de se constituir numa crueza contra o processo pedagógico, coloca em dúvida a capacidade econômica da mantenedora para com a mantida.

Em 29/1/2006, considerando que a instituição pretendia iniciar o ano letivo de 2007 em 12/2/2007, as técnicas da SUBIP/SE orientaram a direção do Colégio Ação a suspender as matrículas para novos alunos e providenciar a transferência dos alunos matriculados para outra escola devidamente credenciada (fls. 84). No entanto, o processo indica que a instituição continua funcionando.

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do Colégio Ação, localizado na QN 516, Conjunto 2, Lote nº 3, Samambaia – DF, mantido pelo Colégio Ação Ltda.;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- b) determinar que o Colégio Ação encaminhe os alunos para outra escola credenciada;
- c) determinar à SUBIP/SE que tome as demais providências pertinentes, entre as quais, informar, por escrito, à Administração Regional de Samambaia, que o pedido de credenciamento do Colégio Ação foi indeferido;
- d) encaminhar o presente processo à Promotoria de Defesa da Educação do Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de março de 2007

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 27/3/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal